



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2017

SF/17562.47982-14

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2011 (nº 1685/2003, na Casa de origem), da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas*; e o PLC nº 42, de 2013 (Projeto de Lei nº 2766/2008, na Casa de origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que *regulamenta a profissão de Guarda-Vidas*.

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Deu entrada para exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2011 (nº 1685/2003, na Casa de Origem), da Deputada Laura Carneiro, que objetiva regulamentar o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas.

Por força de aprovação dos Requerimentos nºs 101, 102 e 103, de 2016, a matéria passou a tramitar conjuntamente com os PLCs nº 42, de 2013, e 48 e 71, ambos de 2014. Novos requerimentos aprovados, os de nº 277, de 2016, e 258, de 2017, determinaram que o PLC nº 66, de 2011, passasse a tramitar conjuntamente apenas com o PLC nº 42, de 2013.

O PLC nº 66, de 2011, define, em seus artigos 1º, 2º e 3º, as características e requisitos para o exercício da profissão. Já o art. 4º dispõe sobre o credenciamento para o exercício da profissão, e, nos arts. 5º e 6º, são estabelecidas as atribuições profissionais do Guarda-Vidas. Por fim, o art. 7º delimita a responsabilidade pela contratação do profissional e da contratação de seguro pelo empregador e o art. 8º estabelece a vigência a partir da data da publicação da Lei.

O PLC nº 42, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, que igualmente regulamenta a profissão de Guarda-Vidas, define e estabelece os requisitos mínimos para o exercício da profissão (arts. 1º e 2º). O art. 3º define o conteúdo mínimo para a formação do profissional, enquanto que os arts. 4º, 5º e 6º, determinam e regulamentam a obrigatoriedade da presença de profissionais em embarcações turísticas e piscinas públicas e coletivas. O art. 7º legisla sobre a habilitação do profissional, e, no art. 8º são elencados os direitos e deveres do Guarda-Vidas. O art. 9º a confere à autoridade federal competente a



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

responsabilidades pela fiscalização do exercício profissional. O art. 10 estabelece a vigência a partir da data de publicação da Lei.

Tendo em vista a norma regimental, a precedência para exame será da proposição mais antiga, qual seja, o PLC nº 66, de 2003. A matéria será objeto de exame desta CAE, seguindo para a apreciação das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), esta última em decisão terminativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE a análise dos aspectos econômicos e financeiros atinentes à matéria.

Do ponto de vista financeiro, focados nos preceitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nada temos a obstar à tramitação da matéria, pois a mesma não incorre necessariamente em aumento de despesas públicas. Ainda que órgãos ou empresas públicas possam vir a se ajustar à nova legislação, com a obrigação de contratação de profissionais de Guarda-vidas, no caso de tais ajustes não deverá haver impactos financeiros significativos a serem aqui considerados.

Em termos econômicos, o reconhecimento e a normatização da profissão de Guarda-vidas deverá reduzir a precariedade do exercício profissional, além de proporcionar maior segurança e conforto ao público usuário de piscinas públicas e/ou coletivas, bem como aos banhistas frequentadores das praias, entre outros. Note-se que, de acordo com dados da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA), 17 pessoas morrem por afogamento todos os dias no Brasil. Trata-se, pois, da segunda maior causa de morte acidental do País, ficando atrás apenas dos acidentes de trânsito. Esses números denotam a importância da profissionalização e da regulamentação do Guarda-vidas.

Por fim, no que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço. O texto, no entanto, apesar de seguir a boa norma legislativa, incorre em um sanável problema formal. Com efeito, concordamos com Parecer nº 1171, de 2015, da CAS, da lavra do eminente Senador Otto Alencar, que, em nome da boa norma escrita e do preceito da concisão, destaca a desnecessidade dos art. 1º e 4º, tendo assim proposto uma emenda nesse sentido. No que tange ao art. 1º, que, textualmente,

SF/17562.47982-14



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

afirma: “fica reconhecida a carreira de Guarda-vidas como profissão”, o parecer observa que, *verbis*:

“(...) o reconhecimento de profissão prescinde de comando legal. O surgimento de novas profissões decorre da realidade da vida laboral, na qual sempre surgem novos ofícios, destinados a preencher as necessidades decorrentes do progresso técnico e da dinâmica social. Sendo livre o exercício de qualquer ofício ou profissão (...) a profissão de Guarda-vidas já existe e já é reconhecida; trata-se agora de regular seu exercício”

Do mesmo modo, no que tange ao art. 4º, há uma indevida alusão à obrigação de que o profissional Guarda-vidas seja credenciado por órgão competente de fiscalização profissional, sendo que o referido órgão sequer existe. Tampouco é plausível sua criação mediante Projeto de Lei do Legislativo, por gerar claro vício de iniciativa. Além disso, como bem assinala o Senador Otto Alencar em seu parecer, a previsão de validação do credenciamento a cada dois anos parece, de fato, excessiva, sobretudo ao se levar em conta a burocracia e os custos pertinentes.

Tais observações, no entanto, não mitigam o mérito e a relevância da matéria, que vem dar concretude legal e ao mesmo tempo normatizar o exercício da importante profissão de Guarda-vidas.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Suprimam-se os arts. 1º e 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2011, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17562.47982-14